

FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA – FATEC
CR2025/3020021-01
JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo contra julgamento da Comissão de Licitações que deu procedência ao recurso manejado pela empresa EDUARDO PAULI para anular a nova proposta apresentada durante a sessão de abertura de envelopes pela empresa FS PIRES LTDA, que alega preclusão do direito de recurso da empresa EDUARDO PAULI porque esta não compareceu presencialmente à sessão de abertura das propostas.

O recurso está em fls. 118-119 dos autos. A empresa recorrida apresentou contrarrazões (fls. 122-124 dos autos). A assessoria jurídica da FATEC exarou parecer sobre o caso (fls. 125-130 dos autos).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Passo a julgar.

Não assiste razão à recorrente.

Considerando o teor do parecer jurídico exarado, o fato de que o mesmo está fundado na jurisprudência e na doutrina sobre o tema, adoto as suas razões como fundamentação desta decisão:

1. Trata-se de análise de recurso administrativo manejado pela empresa FS PIRES LTDA contra decisão da Comissão de Licitações da FATEC que deu procedência ao recurso manejado pela empresa EDUARDO PAULI nos seguintes termos:

“Trata-se recurso administrativo manejado pela licitante EDUARDO PAULI, em que a referida empresa requer a anulação da nova proposta feita em na sessão de abertura dos envelopes da licitação pela empresa FS PIRES LTDA. Alega que a empresa FS PIRES LTDA não atendia aos requisitos editalícios de ter apresentado uma proposta inicial até 5% acima da melhor proposta inicial para ter o direito de apresentar nova proposta na sessão.

É o relatório. Passo a julgar.

Tem razão a recorrente. A cláusula 5.8 do edital diz “uma vez feita a

✓

classificação das empresas, passar-se-á à fase dos lances. Será permitido que as licitantes que ofertarem propostas de até 5% (cinco por cento) superiores à melhor classificada façam novas propostas, que serão lavradas em ata pela Comissão de Licitações".

O edital, que é a lei do certame, é muito claro.

A empresa FS PIRES LTDA apresentou proposta de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais, enquanto a recorrente – que foi a melhor colocada – apresentou proposta de R\$ 5.799,00 (cinco mil, setecentos e noventa e nove reais), o que faz com que a proposta da empresa FS PIRES LTDA não esteja dentro do limite dos 5% referidos no edital. Assim, ela não tinha o direito de fazer nova proposta e a mesma não poderia ter sido aceita pela Comissão de Licitações. O aceite foi um erro material que deve ser corrigido.

Assim, pelo acima exposto, dou **PROCEDÊNCIA** ao recurso manejado pela empresa EDUARDO PAULI para anular a nova proposta feita pela empresa FS PIRES LTDA em sessão de julgamento, haja vista a cláusula 5.8 do edital limitar essa faculdade a quem apresentar proposta inicial dentro do limite de 5% superior a melhor proposta apresentada nos envelopes. Desse modo, vem em anexo a classificação final da licitação retificada."

2. Alega a recorrente que o recurso da empresa EDUARDO PAULI não deveria se admitido porque, como a referida empresa não dispunha de representante legal ou procurador no ato de abertura dos envelopes, o seu direito de recurso estava precluso.
3. Foi aberto prazo para contrarrazões para a empresa EDUARDO PAULI, que alegou: a) que o recurso ora em apreço é intempestivo, uma vez que apresentado fora do prazo de 3 dias previsto no edital (Cláusula 5.15); b) quanto ao mérito, que não houve nenhuma violação editalícia por parte da recorrida; c) que seja ela declarada vencedora do certame.
4. Passo à análise.
5. Com relação à tempestividade do recurso da empresa FS PIRES LTDA, o recurso foi protocolado no dia 12 de fevereiro de 2025, por e-mail, conforme consta dos autos. O recurso da empresa EDUARDO PAULI foi julgado e publicado no dia 07 de fevereiro de 2025, conforme documentação presente nos autos. Realmente, o edital prevê que os recursos deverão ser manejados em até três dias da decisão. No entanto, como se observa de simples olhar no calendário do mês vigente, dia 07 de fevereiro foi uma sexta-feira. Logo, o prazo recursal se iniciou no dia 10, sendo o dia

[Handwritten signature]

12 o último prazo para a interposição do recurso. Assim, o recurso interposto pela empresa FS PIRES LTDA é tempestivo, tendo sido protocolado dentro do prazo previsto no edital.

6. Quanto ao mérito, a decisão é de ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
7. Isso porque, muito embora o representante da recorrente não estivesse no ato de abertura dos envelopes, a questão objeto do seu recurso era referente a ERRO MATERIAL passível de correção por parte da Comissão de Licitações e que se não fosse assim feito, daria ensejo à nulidade do processo.
8. Isso porque, como se observou do relatório, o objeto da decisão foi corrigir um equívoco de cálculo em relação à diferença de valores entre ambas as propostas a ponto de habilitar o segundo colocado, ora recorrente, a apresentar nova proposta quando da abertura dos envelopes. A Comissão de Licitações cometeu um erro de cálculo que, indevidamente, permitiu à recorrente que cotasse nova proposta e, assim fazendo-o, passasse a ser a menor proposta.
9. Se a Comissão de Licitações não tivesse incorrido nesse equívoco, seria negado à empresa FS a possibilidade de cotar nova proposta e seu envelope de habilitação sequer seria aberto, como bem alega a empresa EDUARDO PAULI.
10. Então, mais do que julgar procedente um recurso administrativo – cabível ou não – o objeto da decisão recorrida foi RETIFICAR um erro material, saneando, assim, o processo, com vistas a evitar uma futura nulidade do mesmo.
11. Vale lembrar que os erros materiais podem ser retificados a qualquer tempo. Nesse sentido, a jurisprudência pátria (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027629-72.2019.4.03.0000, TRF3):

“Os erros materiais são “aqueles equívocos facilmente observados pela simples leitura da decisão e dizem respeito à forma de expressão do julgamento e não ao seu conteúdo, a exemplo de erros de cálculos aritméticos, erros de digitação” (AgRg na Pet 6.745/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 16/06/2011).

Consoante firme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o erro material, consistente em meros equívocos ou inexatidões materiais, pode ser arguido a qualquer tempo, sendo passível de correção inclusive de ofício, não sujeito à preclusão.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "Consoante a jurisprudência deste Sodalício, observando-se a norma inserta no artigo 463, I, do CPC, os erros de cálculo são passíveis de correção em qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, sem que isso importe em violação a coisa julgada, quando constatadas inconsistências de ordem material na elaboração dos cálculos, com a efetiva necessidade de correção, de maneira a afastar qualquer indício de enriquecimento sem causa pelo recebimento de valores acima dos realmente devidos" (AgRg no AREsp 113.266/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015).

2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte, conhecer do agravo nos próprios autos e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1537258/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES NÃO DEDUZIDAS NAS CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ERRO MATERIAL DE CÁLCULO PASSÍVEL DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É defeso suscitar teses que não foram aventadas nas contrarrazões do recurso especial por consistir em inadmissível inovação recursal.

2. Quanto à insurgência relativa à inexistência de violação ao art. 535 do CPC/1973, a parte agravante carece de interesse recursal, pois a decisão monocrática não reconheceu a referida violação alegada pela parte ora agravada, estando no mesmo sentido da pretensão da parte agravante.

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "os erros de cálculo são passíveis de correção em qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, sem que isso importe em violação a coisa julgada, quando constatadas inconsistências de ordem material na elaboração dos cálculos, com a efetiva necessidade de correção" (AgRg no AREsp 113.266/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 6/11/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1384547/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)

12. Ou seja, mesmo sendo a FATEC uma entidade privada e não um membro da Administração Pública, uma vez constatada a existência de erro material no processo, ainda que essa constatação venha de um recurso intempestivo (o que não é o caso), ela deve ser objeto de correção, nos termos da jurisprudência do STJ.

13. Em segundo lugar, vale lembrar o posicionamento da melhor doutrina administrativista acerca do Princípio da Vinculação ao Edital, que foi o fundamento da decisão recorrida:

"Vem expressamente concretizado no art. 41 da atual lei o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, in verbis: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. Entretanto, por esse princípio, também os proponentes estão vinculados ao instrumento convocatório, porque a Administração não pode exigir, aceitar ou permitir nada, quanto aos proponentes, quem ou além do fixado no edital ou convite". (p. 33)

"A licitação, como é sabido, não é uma fase pré-contratual apenas formal. Os proponentes assumem, nela, compromissos para com a Administração". (p. 203)

MUKAI, Toshio. *Licitações e Contratos Públicos – 8ª edição*. São Paulo: Saraiva, 2008.

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora". (p. 39)

"O edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas". (p. 130)

MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo – 14ª edição*. São Paulo: Malheiros, 2007.

14. Então, em resumo, o que pretende a ora recorrente é beneficiar-se de um erro que foi devidamente saneado e que se não o fosse, daria ensejo à nulidade do processo licitatório. Em termos jurídicos, o que pretende a recorrente é beneficiar-se da própria torpeza, uma vez que, se não sabia quando fez a proposta agora o sabe, a nova proposta por ele feita quando da abertura dos envelopes está em franca violação da cláusula editalícia.

15. Assim, recomendo a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios termos.

Pelo acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso manejado pela empresa **FS PIRES LTDA** e mantenho a decisão da Comissão de Licitações.

Santa Maria, 28 de fevereiro de 2025.


Renato Zanella

Diretor Presidente da FATEC